



LEI Nº 2.206/2019

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: Institui o Código Disciplinar do Serviço de Mototáxi no Município de Salgueiro e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 2019, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 013/2019 do Poder Executivo.**

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO.

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - A prestação do serviço de mototáxi no Município de Salgueiro rege-se por este Código Disciplinar.

Art. 2º - Compete à DTTRANS fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades cabíveis por infração a este Código Disciplinar.

Parágrafo único - No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica e registro fotográfico e outros que se fizerem necessários.

Art. 3º - A fiscalização da DTTRANS observará:

I - a conduta do Permissionário ou de seu condutor auxiliar;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança regular das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela DTTRANS.

Art. 4º - A atividade de fiscalização, os procedimentos administrativos relativos à atuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, estão disciplinados neste regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SALGUEIRO
Protocolo nº
Recebido em 22/10/2019
Magna Carina da Silva
Responsável



Art. 5º - São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei os servidores da DTTRANS ou outros que para isso sejam legalmente designados.

Art. 6º - Verificada a prática de qualquer irregularidade o agente de fiscalização deverá autuar o permissionário ou o condutor auxiliar, ou emitir a notificação preliminar, concedendo prazo de máximo de 10 (dez) dias para a promoção das adequações necessárias.

Parágrafo único - Somente serão passíveis de notificação preliminar as situações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, IX, XV e XVI, do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 7º - Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei e nas demais normas complementares.

Art. 8º. Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, serão atribuídos pontos no cadastro administrativo do condutor, sendo distribuídos da forma seguinte:

I - advertência: 1,0 ponto;

II - multa: 2,0 pontos;

III - apreensão do veículo: 3,0 pontos;

IV - suspensão temporária da autorização: 4,0 pontos.

§ 1º - Os permissionários responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, inclusive pelo pagamento das multas a eles aplicadas devendo informar por escrito à unidade gestora o responsável pelo cometimento da infração, para feito de registro e assentamento em prontuário.

§ 2º - Quando a infração tiver caráter pessoal e for cometida por condutor auxiliar, a anotação far-se-á no cadastro deste.

Art. 9º - Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e auxiliar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidade:

Leves



- I - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;
- II - deixar de observar as condições de a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;
- III - prestar o serviço de mototáxi em trajés fora do padrão;
- IV - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- V - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VII - abandonar o veículo no ponto de mototáxi sem justificativa legal;

Médias

- VIII - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da DTTRANS;
- IX - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;
- X - não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;
- XI - deixar de atender as notificações da DTTRANS no prazo estabelecido;
- XII - deixar de comunicar à DTTRANS sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias;
- XIII - não obedecer à fila no ponto de mototáxi;
- XIV - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XV - aliciar passageiros nos pontos de táxi ou de ônibus;
- XVI - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas às mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;
- XVII - não portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor;



XXVIII - fazer ponto de parada de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento ou não respeitar o número de vagas permitido;

XXIX - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em lei.

Graves

XX - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário;

XXI - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares;

XXII - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;

XXIII - promover alterações estruturais no ponto de mototáxi sem autorização;

XXIV - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;

XXV - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pela DTTRANS;

XXVI - trafegar com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida;

XXVII - interromper a operação do serviço sem prévia anuência da DTTRANS;

XXVIII - substituir o veículo sem a prévia autorização da DTTRANS;

XXIX - seguir itinerário mais extenso ou oneroso, salvo com autorização do usuário;

XXX - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

XXXI - conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança;

XXXII - não renovar a autorização para prestação do serviço nos prazos legais e estabelecido.

XXXIII - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, o cartão de identificação do condutor exigidos, para averiguação de sua autenticidade.

Gravíssimas

XXXIV - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;



XXXV - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro e dos pedestres;

XXXVI - dirigir sob efeito de álcool ou outras drogas ou transportar passageiro com manifestação de sinais visíveis de embriaguez ou de substância entorpecente;

XXXVII - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

XXXVIII - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pela DTTRANS;

XXXIX - apresentar documentação adulterada ou irregular;

XL - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

XLI - transferir, alugar ou arrendar a Autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pela DTTRANS dirijam veículo, quando em serviço;

XLII - não substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida em lei;

XLIII - desobedecer às ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;

XLIV - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;

XLV - operar o veículo estando a Autorização suspensa ou cassada;

XLVI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

XLVII - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções;

XLVIII - Transportar mais de um passageiro por deslocamento.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 10º. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;



II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 11º - A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XXI, XXXII, XXXIII, do art. 9º deste Regulamento.

Art. 12º - A multa será aplicada nos caso de:

I - reincidência na conduta apenada com advertência;

II - prática das infrações descritas nos incisos I, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 9º deste Regulamento.

§ 1º - Os valores das multas serão fixados de acordo com o valor da unidade fiscal do município, obedecidas as seguintes proporções:

I - LEVE: 30 (trinta) vezes o valor da unidade fiscal do município;

II - MÉDIA: 40 (quarenta) vezes o valor da unidade fiscal do município;

III - GRAVE: 70 (setenta) vezes o valor da unidade fiscal do município;

IV - GRAVÍSSIMA: 100 (cem) vezes o valor da unidade fiscal do município;

§ 2º - A reincidência na mesma infração, no período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os Permissionários à aplicação da multa com acréscimo de 500% (quinhentos por cento) em relação ao seu valor original.

Art. 13º - Aplicar-se-á a apreensão do veículo, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - na prática das infrações previstas nos incisos XII, XX, XXIX, XXX, XXXI, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XLV do art. 9º desta Lei.

II - na reincidência da prática das infrações previstas no art. 9º deste Regulamento, não previstas no inciso anterior.



§ 1º - A aplicação da penalidade de apreensão não exime o permissionário da penalidade de multa;

§ 2º - Realizada a apreensão do veículo, deverá ser efetuada imediata vistoria pela DTTRANS, para avaliação das condições e instrução quanto às providências cabíveis à espécie;

§ 3º - O veículo apreendido será recolhido ao pátio do Poder Municipal ou a depósito autorizado e sua devolução somente ocorrerá após compromisso do prestador de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

§ 4º - O permissionário será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

§ 5º - A liberação do veículo apreendido somente ocorrerá após vistoria da DTTRANS, com verificação de sua regularidade e pagamento dos preços públicos.

Art. 14º - A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - quando reincidência na prática das infrações previstas no art. 13 desta Lei;

II - na prática das infrações previstas nos incisos XXXVIII, XXXIX, XLVI, XLVII e XLVIII do art. 9º desta Lei.

§ 1º - O prazo da suspensão poderá ser de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias e será fixado segundo a gravidade da infração, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - A pena de suspensão da autorização será fixada por Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Mobilidade.

Art. 15º - A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a autorização até que seja sanada a irregularidade descrita no art. 15º, com a devolução do veículo ao condutor.

Art. 16º - Dar-se-á à cassação da autorização nos seguintes casos:

I - quando a soma das penalidades de suspensão aplicadas ao condutor ultrapassarem o prazo de 70 (setenta) dias, considerando os últimos 12 (doze) meses;

II - quando da reincidência na prática das infrações previstas no art. 14 desta Lei;



III - quando o permissionário tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH cassada pelo órgão competente;

IV - quando o permissionário sofrer condenação criminal transitada em julgado;

V - na prática da infração prevista no inciso XLI, do art. 9º desta Lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos XXXV, XLIV, XLVII do art. 9º, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa de suspensão do permissionário pelo período que durar o correspondente processo administrativo.

Art. 17º - Cassada a Autorização Municipal, deverá o condutor comparecer à DTTRANS para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos do art. 33 deste Regulamento, além de promover a devolução do cartão de identificação do condutor.

Parágrafo único - Não comparecendo o condutor, a DTTRANS poderá efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.

Art. 18º - Para fins de contagem da pontuação descrita nos artigos 9º desta Lei, será considerado o prazo de 02 (dois) anos anteriores à última anotação.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I - Da Autuação

Art. 19º - Ocorrendo infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;

II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;

IV - matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V - identificação do permissionário responsável pela infração;

VI - assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.



Parágrafo único - O agente de fiscalização do Poder municipal competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II - Da Notificação da Autuação

Art. 20º - Lavrado o auto de infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração - NAI ao permissionário responsável, por remessa mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.

§ 1º - A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º - Da NAI deverá constar, além dos dados da autuação de infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pelo permissionário responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º - Será considerado notificado o permissionário responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder municipal.

§ 4º - Na hipótese de recusa do permissionário responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder municipal.

§ 5º - Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço do permissionário responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Seção III - Do Julgamento da Autuação

Art. 21º - O permissionário notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a autuação de infração perante o Presidente da Comissão da Junta Administrativa de Recursos de Infração no Transporte - JARIT.

§ 1º - A JARIT será regulamentada através de Decreto Executivo.

§ 2º - A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade, até o seu julgamento pela JARIT.

Art. 22º - A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - JARIT será designada por ato próprio do Poder MUNICIPAL, o qual definirá a sua composição e ordenamento.



§ 1º - A JARIT será composta por indicados pelo Poder Municipal e pela representação dos mototaxistas.

§ 2º - A presidência da JARIT caberá sempre a um dos representantes do Poder municipal.

Art. 23º - A defesa prévia não será conhecida pela JARIT, quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 24º - Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela JARIT, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º - Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º - Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP, que apresentará em seu bojo o documento de arrecadação municipal - DAM com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º - As decisões administrativas proferidas pela JARIT serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não-tributária de Município.

Seção IV - Do Recurso Hierárquico

Art. 25º - Das decisões administrativas proferidas pela JARIT, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da JARIT, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade, para apreciação e julgamento.

§ 1º - O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.



§ 2º - O Presidente da JARIT remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º - Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 26º - O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 27º - Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º - Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Poder municipal fará a restituição do valor pago.

§ 2º - As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Seção V - Da Cobrança dos Créditos de Multas

Art. 28º - Verificando-se a inadimplência do permissionário responsável, no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia e expressa autorização da DTTRANS.

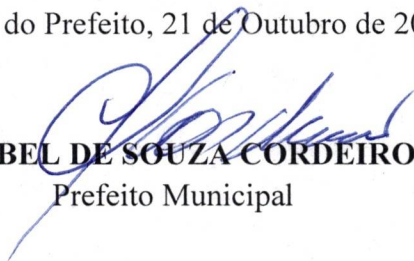
Art. 30º - Os casos omissos ou não previstos nesta Lei, bem como as situações excepcionais relacionadas ao cumprimento de suas disposições serão resolvidos pela DTTRANS.



Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Outubro de 2019.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Prefeito Municipal